



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001114/94-45
Recurso nº : 117.624
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : CLEOMENES REIS
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 25 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.631

IRPF - DIVERGÊNCIAS APURADAS EM INFORMES DE RENDIMENTOS - Não tendo sido comprovadas com documentação hábil, as alegações do contribuinte quanto ao total dos rendimentos efetivamente recebidos, há de ser mantido o lançamento efetuado com base nas informações prestadas pela fonte pagadora dos rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEOMENES REIS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001114/94-45
Acórdão nº. : 102-43.631
Recurso nº. : 117.624
Recorrente : CLEOMENES REIS

RELATÓRIO

CLEOMENES REIS, CPF 004.462.541-34, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, que julgou parcialmente procedente o lançamento constante da notificação de fls. 02, relativo ao exercício de 1993 – ano-calendário de 1992.

Intimado da Notificação de Lançamento, apresenta, tempestivamente, sua Impugnação (fl. 01), anexando comprovantes de fls. 3/5 e requerendo a improcedência da Notificação de Lançamento Suplementar. Alega que foi aposentado em Abril de 1991 pela Universidade Federal de Goiás e reconduzido por Concurso Público em dezembro de 1991 e, portanto, recebendo duas vezes pela mesma fonte pagadora. Ao receber a Notificação, verificou que o imposto retido na fonte, no valor de 3.260,46 UFIR não foi real, mas, 24.2866,18 UFIR.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, na decisão nº 601/65 de fls. 38 a 40 decide deferir em parte a Impugnação de fl. 01, para retificar o lançamento de fl. 02, sendo o valor do imposto retido na fonte igual a 13.520,17 UFIR, correspondente à soma das retenções discriminadas nos comprovantes de fls. 15, 34 e 35, o que resulta em um saldo do imposto a pagar de R\$ 1.826,16, conforme demonstrativo de fls. 39.

Observa que o que motivou a glosa em questão foram as divergências de informações prestadas pela fonte pagadora Universidade Federal de Goiás, relativamente ao valor do imposto retido na fonte: os valores informados ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001114/94-45
Acórdão nº. : 102-43.631

contribuinte, através dos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, fls. 19 e 20, somam 24.326,18 UFIR; por sua vez, os valores informados à Receita Federal por meio de DIRF, totalizam 14.180,21 UFIR. Essa divergência motivou a glosa efetuada pelo lançamento ora impugnado.

No intuito de esclarecer tal discrepância de valores, foi proposta à DRF – GO a realização de diligência, nos termos do documento de fl. 30, na qual verificou-se, através de esclarecimento da fonte pagadora (fl. 33), que em um dos comprovantes entregues ao contribuinte, constou equivocadamente o valor de 21.663,86 UFIR (fl. 20), a título de imposto retido na fonte. Informou que detectado o equívoco, novo comprovante foi emitido e encaminhado ao contribuinte, desta vez no valor correto de 11.557,89 UFIR. Desse montante deve ser excluída a retenção relativa ao 13º salário, de 1.298,18 UFIR (fl. 29), com o que se chega à importância de 10.259,71 UFIR, que corresponde ao informado no novo comprovante, à fl. 35.

Portanto, o total do imposto retido na fonte a ser considerado no lançamento é de 13.520,17 UFIR, correspondente à soma das retenções discriminadas nos comprovantes de fls. 15, 34 e 35, sendo necessária a retificação do lançamento para o valor de 1.826,16 UFIR.

Tempestivamente e devidamente representado, apresenta o interessado Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 44 a 64), anexando contra- cheques recebidos da fonte pagadora em questão.

Alega que a argumentação da decisão da autoridade julgadora *a quo* nasceu, unicamente, das informações e retificações de informações prestadas pela fonte pagadora (fl. 33), que alegou equívoco no *quantum* retido, sem no entanto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001114/94-45

Acórdão nº. : 102-43.631

anexar as guias de recolhimento do IRPF retido na fonte. Não haveria como se contornar o princípio do contraditório e apenar o contribuinte, sem lhe permitir, por todos os meios de provas, demonstrar a veracidade de sua declaração ao IR, o que implicaria em uma perícia acurada na contabilidade da fonte pagadora, estendendo-se a aferição, mês – mês, com os contracheques recebidos pelo recorrente.

Ao final, requer seja intimada a fonte pagadora para fazer a juntada das guias dos recolhimentos do Imposto de Renda feitas, consoante reteve do empregado nos contra- cheques e seja determinado o processamento regular de sua declaração de IR, com a restituição e/ou pagamento que for devido.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.001114/94-45
Acórdão nº. : 102-43.631

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, resta discutir apenas o inconformismo do recorrente quanto a diferença do valor do imposto de renda retido na fonte informado em sua declaração de rendimentos e o informado pela fonte pagadora de seus rendimentos através da DIRF à Secretaria da Receita Federal.

Após análise minuciosa de toda a documentação acostada aos autos, inclusive em grau de recurso, verifiquei que o recorrente não tem razão em seu inconformismo, tendo em vista a diligência efetuada pela autoridade administrativa, junto a fonte pagadora, no sentido de esclarecer a divergência de valores com relação ao imposto de renda de fonte, sendo confirmado por esta, os valores consignados na DIRF, esclarecendo ainda, que na verdade foi informado ao contribuinte primeiramente no informe de rendimentos o valor de 21.663,86 UFIR's, e que constatado o equívoco, novo comprovante lhe foi encaminhado informando o valor efetivamente retido.

Sendo assim, o total do imposto retido na fonte a ser considerado no lançamento, é a soma das retenções discriminadas nos comprovantes de fls. 15, 34 e 35, ou seja, 13.520,17 UFIR's, sendo despendida dessa forma, outras diligências junto a fonte pagadora, tais como, perícia na contabilidade do pagador dos rendimentos e verificação dos Darf's relativos aos recolhimentos efetuados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001114/94-45
Acórdão nº : 102-43.631

Ainda, da análise dos contracheques anexados pelo recorrente em grau de recurso, verifica-se que o mesmo não tem razão em suas asseverações, pois, convertendo-se os valores que lhe foram retidos em UFIR's naquele período base, apura-se os valores consignados nos documentos acima citados.

Portanto, o valor do imposto retido na fonte que poderá ser compensado com o valor do imposto apurado na declaração do contribuinte, é aquele efetivamente descontado pela fonte pagadora quando do pagamento dos rendimentos, consoante inciso III, do artigo 95, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94 (Decreto 1.041/94).

Dessa forma, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a qual adoto em todos os seus termos.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1999.


VALMIR SANDRI